

DIREITO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DIÁLOGOS ENTRE DIREITO E DESENVOLVIMENTO

DERECHO LABORAL Y DESARROLLO SOSTENIBLE: COMUNICACIÓN ENTRE EL DERECHO Y DESARROLLO

Isabelli Cruz de Souza Neves¹

Vanessa de Araújo Porto²

RESUMO

Observa-se, de uns tempos para cá, o aumento da preocupação com a questão ambiental diante da constatação da finitude dos recursos naturais. Nesse contexto, foram criadas normas e princípios com o objetivo de tutelar o Meio Ambiente, porém ainda se tem que ultrapassar grandes desafios, para garantir a sobrevivência das presentes e futuras gerações. O trabalho humano e a busca incessante pelo lucro intervieram sobre a natureza levando-a a insustentabilidade. Como pode ser o caminho inverso? Como o Direito do Trabalho poderia contribuir para o enfrentamento da questão ambiental, ao tempo em que reduz os riscos de acidentes para o planeta e para o trabalhador? Deve à sociedade repensar o padrão de consumo. Não se pode mais aceitar unicamente o crescimento econômico, tem-se que buscar o desenvolvimento, no qual se privilegie concomitantemente os aspectos sociais, econômicos e ambientais. O presente estudo refletirá o papel do Direito do Trabalho como instrumento para garantia do desenvolvimento sustentável.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento Sustentável; Proteção do Meio Ambiente; Direito do Trabalho.

ABSTRACTO

Es observada desde hace algún tiempo la creciente preocupación por el problema ambiental que enfrenta la realización de la finitud de los recursos naturales. En este contexto se crearon normas y principios con el objetivo de proteger el medio ambiente, pero todavía hay que superar grandes desafíos para asegurar la supervivencia de las generaciones presentes y futuras. El trabajo humano y la búsqueda incesante de la ganancia sobre la naturaleza conduce a la insostenibilidad. ¿Cómo se puede producir el revés? ¿Cómo el Derecho Laboral podría contribuir a tratar el tema del medio ambiente, el tiempo que se reduce el riesgo de accidentes para el planeta y para el trabajador? La sociedad tiene que repensar el modelo de consumo. Ya no podemos aceptar solamente el crecimiento económico, hay que buscar el desarrollo, con lo cuál concomitante subraya los aspectos sociales, económicos y ambientales. El presente estudio reflejará el papel del Derecho Laboral como una herramienta para lograr el desarrollo sostenible.

PALABRAS CLAVE: Desarrollo sostenible; Protección del Medio Ambiente; Derecho del Trabajo.

¹ Mestranda em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Advocacia da Paraíba. Advogada.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

1 INTRODUÇÃO

Os problemas ambientais afetam a todos os seres vivos, porque os recursos ambientais têm clara relação com eles e por viverem em um mundo interdependente e globalizado. A utilização e o estado em que o Meio Ambiente se encontra atualmente claramente vincula o modelo de desenvolvimento, baseado na exploração desenfreada dos recursos naturais e do lucro.

O capitalismo praticamente, desde a sua formação no século XVIII, foi marcado pela ideia de mercantilização do trabalho. Especialmente por força da mentalidade liberal, a exploração da mão-de-obra aumentou demasiado. O marco desta transformação ocorreu com a Revolução Industrial e com o conseqüente surgimento dos chamados trabalhadores proletários.

A preocupação com o acúmulo de riquezas, a deixar o bem estar social em segundo plano, significou degradação do ambiente laboral em sentido restrito e, de forma mais ampla, o Meio Ambiente como um todo. Os empresários não buscavam, como prioridade, proteger o bem estar de seus empregados, mas sim a diminuição de custos e o conseqüente aumento dos lucros. Verificou-se, então, a elevação do número dos acidentes relacionados ao trabalho e a degradação do Meio Ambiente do Trabalho.

Nesse contexto, sabendo-se que a existência da humanidade é totalmente dependente do Meio Ambiente, as preocupações passaram a se voltar para as questões ambientais.

2 BREVE HISTÓRICO ACERCA DA CRIAÇÃO DAS PRIMEIRAS REGRAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE EM ÂMBITO INTERNACIONAL, ATÉ O SURGIMENTO DO CONCEITO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sempre existiram preocupações concernentes aos recursos naturais e a preservação do Meio Ambiente, encontrando-se relatos na pré - história e na antiguidade. Porém não possuíam a dimensão que hoje se dá a essa temática.

Nas décadas de 60 e 70 do século XX, passaram a ser estudadas, com maior profundidade, as conseqüências que o crescimento econômico e tecnológico teriam sobre o meio Ambiente.

Em 1968, um grupo de cientistas, políticos, Chefes de Estado, economistas, criou o Clube de Roma, que objetivava promover um crescimento econômico estável e sustentável para toda a sociedade.

No ano de 1972, o Clube de Roma publicou o documento chamado “*The Limits of Growth*” (Os Limites do Crescimento), onde previa como estaria a humanidade, se esta mantivesse o ritmo de exploração dos recursos naturais até o ano de 2010, propondo em razão disto o “Crescimento Zero”, prevendo o controle e limitação do desenvolvimento dos países do chamado Terceiro Mundo. Tal proposta foi rejeitada em razão de sua natureza utópica e da radicalização dos seus fundamentos.

Também em 1972, foi realizada a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente, em Estocolmo. Essa Conferência colocou a dimensão do Meio Ambiente na agenda internacional.

Em meados de 1973, na reunião do Conselho Administrativo das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em Genebra, surgiu o termo ecodesenvolvimento, criado por Maurice Strong e, posteriormente, aumentado por Ignacy Sachs.

No ano de 1979, na Assembléia Geral das Nações Unidas, foi utilizado, pela primeira vez, o termo Desenvolvimento Sustentável, porém a sua definição oficial somente foi aceita e adotada depois de descrita e elaborada pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no relatório Brundtland, também conhecido como “Nosso Futuro Comum” (*Our Common Future*), publicado em 1987.

As recomendações contidas no relatório Brundtland, para a época, eram revolucionárias, entendendo-se como a solução para a humanidade, como mecanismo para se conseguir alternativas que melhorasse o rendimento da utilização dos recursos naturais, com o objetivo de garantir a vida humana na Terra.

3 DIÁLOGOS ENTRE DIREITO E DESENVOLVIMENTO, E A DIFERENCIAÇÃO ENTRE O DIREITO ECONÔMICO DO DESENVOLVIMENTO E DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

A expressão desenvolvimento é plural e interdisciplinar. O conceito de desenvolvimento tem se modificado ao longo dos anos, evoluído em decorrência das mudanças que ocorrem na sociedade, no meio político e dentre os estudiosos. Pela ótica jurídica, observou-se que o conceito de desenvolvimento migrou, de sua acepção eminentemente economicista, para o campo dos direitos sociais, após a Segunda Guerra Mundial.

Mais adiante, por volta da década de setenta / oitenta do século XX, quando o Estado de bem estar social estava em crise, passou a compor os direitos de terceira dimensão, tendo

sido incluído em 1986, por meio da Resolução n. 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, no rol dos Direitos Humanos.

No âmbito nacional, segundo Delgado (2006), embora o Brasil não tenha vivido a real experiência do *Welfare State*, aqueles valores então conquistados incorporam-se à cultura jurídica, alcançando grande importância nos princípios e regras instituídos na Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que, apesar do progresso científico e das técnicas existentes, dois problemas persistem na sociedade, quais sejam: o desemprego e a desigualdade. Ambos têm aumentado, fazendo com que muitos críticos asseverem que o chamado desenvolvimento é utilizado para fazer com que se perpetuem as relações assimétricas entre as classes dominantes, que representam a minoria, e a maioria que é dominada.

Já os radicais do mercado, entendem, implicitamente, que dar um conceito ao desenvolvimento seria desnecessário, uma vez que ele advém como resultado natural do crescimento econômico, sendo impulsionado por ele, não havendo, assim, razão para se criar uma teoria sobre desenvolvimento.

Todavia, constata-se que esse último entendimento está totalmente equivocado, pois o Mercado não é capaz de fomentar a diminuição das desigualdades existentes, ao contrário, ele colabora para aumentar o abismo existente, tendendo ao oposto, a ser concentrador de renda e excludente. Deve, por isso, o Estado, através de Políticas Públicas que possibilitem a necessária transformação institucional e de ações afirmativas, melhorar a qualidade de vidas das pessoas.

Inicialmente, para se garantir o desenvolvimento, a primeira geração de economistas entendia que deveria dar prioridade para o pleno emprego, que se garantisse o Estado de bem-estar, a necessidade de planejamento e da intervenção estatal. No final do último século, a ideia de desenvolvimento tornou-se mais complexa, uma vez que agregou novos adjetivos em seu conceito, quais sejam: econômico, social, político cultural e sustentável, com o que se garantiria a apropriação efetiva da totalidade de direitos humanos, assegurando-se, por exemplo, a participação na vida política, o acesso aos serviços públicos, entre eles o de saúde e a educação.

Sabemos, ademais, que a economia capitalista é reconhecida por sua capacidade de produzir riquezas, porém, também é conhecida, infelizmente, por sua capacidade de produzir males sociais e ambientais, por isso, constatamos que permaneceram os três grandes problemas acima ventilados, que refletem desemprego ou subemprego, desigualdade social crescente e degradação ambiental.

Essa orientação por acúmulo de bens e estímulo ao consumo deve, todavia, ser repensada, passando a ser estimulado e privilegiado o ser humano, o que ele é, e não o que ele tem, até porque, em razão da finitude dos recursos naturais, o planeta já estabeleceu um limite para essa expansão desenfreada de acumulação de materiais, devendo haver por isso uma mudança de postura.

Esta seria um resumo do percurso entre o direito do desenvolvimento e o direito ao desenvolvimento, cuja diferenciação passou a ser mais notória quando os aspectos econômicos do desenvolvimento começaram a perder força, em razão da agudização dos conflitos entre os países norte-sul e em razão dos impactos gerados pela globalização, nas relações dos países em desenvolvimento entre si, no contexto da crise internacional, passando a se privilegiar os aspectos plurais do desenvolvimento voltado para as demandas humanas. Ao se estimular a distinção entre o direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento, chega-se a interessantes constatações, especialmente no trato acadêmico e sociopolítico da questão. Como direito econômico, o desenvolvimento se localiza no âmbito das políticas públicas, abrangendo os campos fiscal, trabalhista, de investimento nacional etc. Já, quando inserido no contexto dos Direitos Humanos, o desenvolvimento fica incluído no rol dos direitos de solidariedade, no qual se preserva o seu sentido ético, passando a ser entendido para além de sua mera dimensão econômica.

Para Feitosa (2013), se bem orientados, o direito do desenvolvimento e o direito ao desenvolvimento poderiam conviver pacificamente, porém, quando entram em choque, apenas um deles se estabeleceria.

O enfrentamento dos problemas ambientais exige a conjugação e harmonização desses dois conceitos. Desta forma, as prestações sociais que visam à proteção do Meio Ambiente emergem diretamente do Estado, como agente promotor dos direitos e garantias fundamentais. Todavia, a necessária mudança de postura programada pela CF/1998 necessita da ação dos agentes políticos privados, como a sociedade.

4 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E A SUA INCLUSÃO COMO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

O Meio Ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento da vida em todas as suas formas Silva (2004, p. 20). A Lei nº 6.938/91, no art. 3º, inciso I, conceitua-lhe como sendo: “o conjunto de

condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A última Constituição do Brasil, elaborada logo após o fim da ditadura militar, consignou os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como os meios para sua proteção. Entre eles, encontra-se o Direito ao Meio Ambiente equilibrado (*caput* do art. 225⁵). Trata-se, na verdade, não só de um direito, mas, sobretudo, de um dever, a sua preservação e defesa, por toda a Coletividade e pelo Estado. A propósito, entendem Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 14) haveria “*uma dupla funcionalidade da proteção ambiental*”, que, simultaneamente, seria objetivo e tarefa estatal, bem como um direito e dever fundamental da coletividade e do indivíduo.

Em contrapasso à importância que o Meio Ambiente hodiernamente possui, verifica-se, infelizmente, nos últimos tempos, o aumento de sua exploração desenfreada. A razão disso é a adoção de práticas capitalistas de consumo desmedido, o que tem ocasionado o esgotamento dos recursos naturais. Em defesa necessária às práticas reprováveis, aumenta-se a tutela do bem ambiental⁶, cujo meio é didaticamente classificado pela doutrina como: a) natural; b) artificial; c) cultural; d) do trabalho (ROCHA, 1997).

4.1 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A observar o exposto no art. 200, VIII, da Constituição Federal, que trata das competências do Sistema Único de Saúde⁸, confirma-se a inserção do Meio Ambiente do Trabalho no conceito de Meio Ambiente, a integrar assim o rol dos direitos fundamentais, mais precisamente os direitos fundamentais de terceira dimensão (F. FILHO, 2005), relativos à solidariedade e à fraternidade. Aliás, BARROS (2010, p. 1078) conceitua o Meio Ambiente do Trabalho como sendo “local onde o homem obtém os meios para prover a sua subsistência, podendo ser o estabelecimento empresarial, o ambiente urbano, no caso dos que executam

⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁶ Relativamente ao Meio Ambiente do Trabalho, o marco de sua transformação ocorreu com a Revolução Industrial. Com o crescimento desordenado, resultantes do Capitalismo expansionista (onde a preocupação predominante advinha do acúmulo de riquezas e não do bem estar social, verificando-se a degradação do ambiente laboral), reduziu-se a preocupação dos empresários com a prevenção aos acidentes de trabalho, lesões e demais enfermidades ocasionadas nesta seara. A partir do Estado Socioambiental de Direito, a segurança ambiental (afé incluída a proteção ao Meio Ambiente do Trabalho), passou a ter papel de destaque, sobretudo em razão da “sociedade de risco”, como denominado por Beck (2001).

⁸ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

atividades externas e até o domicílio do trabalhador, no caso do empregado a domicílio, por exemplo”.

Ainda segundo com Fiorillo e Rodrigues (1995, p.64.), esse seria o “limite físico do local do trabalho onde se deve tutelar a saúde e segurança do trabalhador”. Já para Nascimento (2007, p. 33), Meio Ambiente de Trabalho trata-se de um

[...] complexo máquina-trabalho; as edificações, do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc.

Assim, pode-se definir o Meio Ambiente do Trabalho como todo local onde são prestados serviços pelas pessoas, ainda que sem contraprestação, e constitui elemento autônomo que objetiva a tutelar esses espaços e a garantir que os indivíduos, que deles se utilizam, tenham qualidade de vida¹⁰.

5 CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

De acordo com Dupas (2001), o atual padrão de acumulação de riquezas, somado à revolução tecnológica, trouxe degradação, tanto do ambiente de trabalho, em razão da flexibilização de direitos, precarização das relações de trabalho, entre outros, como destruição da natureza. Além do mais, as sociedades capitalistas tendem a estimular o consumo desenfreado, como condição para a realização pessoal e social dos indivíduos, constatando que esse consumismo ocorre em todas as faixas de renda.

O Brasil também está inserido neste contexto, e, se esse padrão de consumo não for modificado, nosso Planeta não suportará, além disso, a desigualdade social somente irá aumentar. Assim, não se pode mais aceitar unicamente o crescimento econômico, tem-se que buscar o desenvolvimento que se privilegie concomitantemente os aspectos sociais, econômicos e ambientais.

A expressão desenvolvimento sustentável passou a ser utilizada de forma corriqueira, porém, ainda na atualidade, há dificuldade em se entender o seu real conceito.

Sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, sustenta Oliveira da Silva (2009, p.55), que “o encontro do substantivo desenvolvimento com o adjetivo sustentável, não faz

¹⁰ Na CLT não existe previsão acerca do conceito de Meio Ambiente do Trabalho, entretanto, no seu capítulo V, que vai dos artigos 154 a 201 existem diversas normas relativas à Segurança e Medicina no Trabalho.

nascer um conceito pacífico e de sentido único. Pelo contrário, desenvolvimento sustentável é um (controverso) conceito tão aberto e pluridimensional quanto o desenvolvimento”.

O relatório Brundtland definiu desenvolvimento sustentável como sendo “aquele capaz de garantir que ele atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de também atenderem às suas” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 9).

Esse conceito de Desenvolvimento Sustentável se consolidou, tendo servido de fundamento para a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio - 92, que visava estabelecer um padrão de desenvolvimento para o século 21, cujo alicerce seria a sinergia da sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Ele é o princípio mais importante e, segundo Canotilho (2009, *apud* DANTAS, 2012, p.232), seria “a pedra de toque da Democracia Brasileira Sustentada”.

Para Dantas (2012), o princípio em destaque seria a solução para a crise ambiental que a sociedade hoje vive, pois se daria primazia para o meio ambiente em detrimento do crescimento econômico, pois isso garantiria a sua preservação.

Ao conceituar o princípio do desenvolvimento sustentável, Fiorillo (2009, p.36 *apud* DANTAS, 2012, p.225-226) defende que:

[...] devemos lembrar que a idéia principal é assegurar a existência digna, através de uma vida com qualidade. Com isso o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa uma degradação ambiental, todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida no texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível.

O desenvolvimento sustentável resulta, segundo Buarque (2008, p. 58, *apud* REIS e outros, 2012, p.105),

[...] do amadurecimento das consciências e do conhecimento dos problemas sociais e ambientais e das disputas diplomáticas, mas também de várias formulações acadêmicas e técnicas que surgem durante as três últimas décadas ao economismo e defesa dos respeito ao meio ambiente e às culturas.

Em que pese a importância que o Direito Ambiental tem alcançado, como consequência dos efeitos na Natureza da elevação do consumo, impulsionado pelo sistema capitalista e pelo crescimento desenfreado da população, por se tratar de uma ciência nova, ainda tem que ultrapassar grandes desafios, para garantir a sobrevivência das presentes e futuras gerações.

Em razão da ameaça de extinção da vida no planeta Terra, problemática que não conhece fronteiras, uma vez que a questão ambiental afeta a todos, faz-se necessário conscientizar as pessoas de que não é possível mais continuar a degradar o Meio Ambiente, e por isso, deve haver cooperação de todos os países que devem lutar por sua preservação.

Conforme aduz Reis e outros (2013), Leonardo Boff defende categoricamente que o desenvolvimento dificilmente será sustentável, pois estaria representado por uma contradição conceitual. Muitos estudiosos possuem o mesmo pensamento que ele, como Phillippe Sands e David Pierce.

Continuando o mesmo pensamento, os autores defendem que já outros pesquisadores têm opinião similar a de Suzi Theodor, como Enrique Leff, Ignacy Sachs, que entendem que o desenvolvimento e a conservação dos recursos naturais não seriam atividades excludentes, mas sim conflitantes, podendo ser, todavia, compatibilizadas (REIS e outros, 2012).

Nesse sentido, a sustentabilidade não deve ser entendida como mecanismo de controle ou regulatório, mas sim como condição de equilíbrio dinâmico dos âmbitos social, ambiental e econômico, e, pois, o seu foco central. Fora dessa combinação não há que se falar em desenvolvimento sustentável.

6 DIREITO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO PARA GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Direito do Trabalho surge como expressão da busca da construção de uma racionalidade dirigida a conferir oportunidade ao trabalhador de ser resgatado das máquinas e da lógica da coisificação, determinada pelo capitalismo, fundamentado no individualismo. Essa é a visão que se deve ter desse ramo do direito inserido no contexto dos direitos humanos, qual seja: a de se conseguir visualizar o ser humano por trás do trabalhador.

Desde meados do século XIX a inícios do século XX, na Europa Ocidental, ele serviu como limite ao poder do empregador na exploração do trabalho humano, objetivando a pacificação social, revelando-se como mecanismo de preservação do próprio capitalismo e da sociedade contemporânea.

É o ramo do direito que tutela o trabalho subordinado, possuindo grande vinculação com o meio ambiente natural, pois, por maiores que sejam os incrementos tecnológicos, não há produção sem o trabalho humano, de forma que o trabalhador tem grande importância na mudança de atitude e de visão quanto à necessidade de se proteger o nosso planeta.

Nesse sentido, o Direito do Trabalho assume grande relevância, pois não se pode mais permitir um crescimento puramente econômico tendo também que ser “biossocial e jurídicosocial”, nos dizeres de Renault e Neto (2013, p. 98). Assim, se os trabalhadores se voltaram contra o capitalismo selvagem, é preciso que todos, agora, se unam para combater esse neocapitalismo predatório, que visa obter mais e mais lucro, desrespeita os direitos trabalhistas mínimos, dentre eles o Meio Ambiente do Trabalho e mais amplamente o próprio planeta, que é patrimônio de todos os seres vivos.

A Constituição Federal de 1998, no art. 7, incisos XXII, XXIII e XXVIII¹¹, prevê o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao ambiente do trabalho seguro e saudável, determinando a redução dos riscos trabalhistas, adicionais para atividades penosas, insalubres e perigosas, seguro contra acidentes e, ainda, a possibilidade de indenização em caso de dano ao trabalhador.

Por ser matéria de ordem pública, é dever de todo empregador garantir a saúde e a segurança de seus empregados, a cumprir disposições que tratam da medicina e segurança do trabalho¹².

O art. 170 do Texto Constitucional, por sua vez, assegura uma ordem econômica “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” e objetivando “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, devendo ser observado o princípio “da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, inserido no inciso VI do citado artigo.

Às Superintendências Regionais do Trabalho, compete a fiscalização o cumprimento das encimadas disposições. Tais atribuições foram inseridas nos arts. 154 e seguintes da CLT e classificados por Neto e Cavalcante (2012, p. 1105) em três partes: condições de segurança; condições de salubridade; condições tendentes a assegurar o conforto do trabalhador.

¹¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança, saúde e higiene.

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

¹² Competindo às Superintendências Regionais do Trabalho, por meio dos auditores do trabalho ou outros órgãos que recebam delegação por meio de convênios autorizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, à fiscalização do cumprimento, a prestação de esclarecimentos e orientações e por fim à imposição de penalidades no caso de descumprimentos das normas relativas à Segurança e Medicina do Trabalho (artigo 156 da CLT).

De acordo com os citados doutrinadores, as condições de segurança seriam as alusivas às edificações, às instalações elétricas, à movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, às máquinas e equipamentos, às caldeiras, fornos e recipientes sob pressão.

Mais adiante, continuam classificando as medidas de proteção como relativas a levantamento; transporte e descarga de materiais; em obras de construção, demolição e reparos; concernentes ao trabalho a céu aberto; contra incêndio, à sinalização e aos resíduos industriais. Tais medidas estão previstas nos arts. 182 a 188 da CLT, podendo ser estabelecidas disposições adicionais pelo Ministério do Trabalho e Emprego. E as condições salubres seriam as favoráveis à incolumidade física do trabalhador, que objetivam a garantir o respeito ao seu bem estar nos aspectos físico, social e mental.

Dentre os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, tem-se a saúde, que é entendida não somente como um direito, mas, sobretudo, como um dever do Estado, a sua proteção e garantia.

Logo, em relação ao âmbito laboral, é dever do empregador garantir um ambiente de trabalho saudável, com a adoção de medidas de higiene e segurança hábeis a prevenir doenças profissionais e acidentes de trabalho, instruir os empregados por meio de ordens de serviços quanto às precauções que devem tomar para evitar acidentes ou doenças profissionais. Deve o empregador, também, adotar as medidas necessárias que lhe forem determinadas pelo Órgão Regional, bem como facilitar a fiscalização em suas dependências.

Verifica-se, assim, pela vasta quantidade de normas existentes, a grande preocupação do legislador e da sociedade com a manutenção de um Meio Ambiente do Trabalho seguro. Portanto, a violação ao Meio Ambiente Natural ou do Trabalho constitui violação a toda rede de direitos e garantias que são intimamente interligados.

Nesse sentido, deve-se harmonizar a atividade industrial, o consumo, a produção e o trabalho humano com o Meio Ambiente, tendo o Direito do Trabalho papel de destaque, uma vez que carrega valores éticos e normativos direcionados para garantir o equilíbrio e a paz entre o capital e o trabalho, visando à preservação da dignidade humana e a adequada distribuição de renda, podendo garantir, por meio disto, a salvaguarda do Meio ambiente. Já os trabalhadores, por sua vez, têm a posição de sujeito ativo neste desiderato.

De acordo com Ulrich Beck (1999, p.230-231) preservar a natureza não significa impedir o desenvolvimento, isto restou bem claro no seguinte trecho:

Poderia de fato até ser correto afirmar que a política ambiental caiu na armadilha da globalização ou que a proteção ambiental tornou-se cara demais diante da concorrência global. Estas teorias têm grande popularidade. Até mesmo os ambientalistas a aceitam, sempre resignados. Seria de grande interesse verificar

também qual é o desempenho econômico dos estados que de algum modo mantêm compromissos com a preservação ambiental. E com surpresa veremos então: as nações precursoras da política ambiental global se encontram economicamente, melhor do que muitas outras.

Mais adiante continua dizendo:

O que mais impressiona, no entanto é que são esses países antes tiveram um grande êxito em relação aos seus mercados de trabalho. Isto fica bem claro, por ora, em alguns casos: Holanda, a Dinamarca e também a Nova Zelândia, reduziram em aproximadamente um terço suas percentagens de desemprego desde a recessão de 1993.

Para Souto Maior (2013, p.110):

A própria viabilidade do capitalismo (e das empresas, por óbvio) passou a ser medida, exatamente pela sua capacidade de se garantir a eficácia dos valores humanos, inscritos na ordem jurídica, decorrentes da racionalidade social. Não há crise econômica, portanto que possa remeter ao passado em termo de compreensão da dignidade humana, pois o conhecimento, é, necessariamente, evolutivo. Nesse sentido, se há uma crise que fundamente o argumento da retirada dos direitos trabalhistas, para socorrer os capitalistas, trata-se de uma crise educacional, que desconsidera o conhecimento em torno da história da humanidade, ou de uma crise moral, que não requer explicações.

Logo, percebe-se que é possível compatibilizar o capitalismo com a busca pela vida ecologicamente saudável e com o desenvolvimento sustentável, porém, para que isso aconteça, faz-se necessário harmonizar a atividade empresarial, a produção, o consumo e o trabalho humano com o Meio Ambiente, sendo o Direito do Trabalho um desses possíveis balizadores normativos. Os obreiros, nesse sentido, ocupariam a posição de sujeitos responsáveis por esse controle, pois os seres humanos estão presentes em todas as fases do ciclo extrativo e produtivo.

7 CONCLUSÃO

Como pudemos verificar, o Sistema Capitalista é capaz de se compatibilizar com a proteção ao Meio Ambiente e com o desenvolvimento sustentável. Para que isso ocorra, porém, precisa harmonizar a busca desenfreada do lucro e a utilização dos recursos naturais, sob pena de se destruir o nosso planeta e a vida dos seres vivos que nele habitam.

Para que consiga cumprir esse desiderato, deverá equilibrar à produção e ao consumo o trabalho e o meio ambiente no qual tais atividades ocorrem. Acredita-se que o Direito do Trabalho possui papel de destaque neste mister.

Em um passado não tão longe, os trabalhadores se uniram, deram um grito de liberdade, após muita luta por condições mais dignas no Meio Ambiente de Trabalho, o que

culminou com a formação do Direito do Trabalho, que, com suas regras, princípios e valores éticos direcionados para o equilíbrio e a paz entre o trabalho humano e o capital, garantiram a preservação da dignidade humana e uma melhor distribuição de renda. Pode, agora, também auxiliar a construir uma consciência nos trabalhadores de que deverão lutar pela preservação da Natureza e dos recursos naturais.

Desta forma, na medida em que toda atividade extrativa e produtiva hoje existente conta com a participação do material humano, os trabalhadores e o Direito do Trabalho, como consequência, ocupam papel de destaque, por este se tratar de um direito de reivindicação, de perfil eminentemente intervencionista, podendo atuar com maior rigor sobre os bens que pretenderá ver tutelados, quais sejam: o prestador de serviços, a empresa, e, na perspectiva aqui tratada, a própria natureza.

Assim, é urgente e possível, nesta perspectiva, ocorrer um diálogo entre o Direito do Trabalho e a tutela ambiental, buscando-se garantir o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Trad. de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2001.

_____. **Liberdade ou Capitalismo**: Ulrich Beck conversa com Johannes Willms. São Paulo: Unesp, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 de junho de 2014.

_____. **Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em 06 de junho de 2014.

_____. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 06 de junho de 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Derecho Procesal Civil**. Tradução de Niceto Alcalá-Zamora y Castillo y Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Uteha Argentina, 1944, vol. I.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro Comum. 2ª. Ed., Rio de Janeiro: FGV, 1991.

DANTAS, Tiago. Os princípios ambientais e o conceito de sustentabilidade: gerações futuras diante dos recursos naturais do Brasil In: CUNHA, Belinda Pereira (Org.) **Temas fundamentais sobre sustentabilidade Ambiental** . Manaus: Governo do estado do Amazonas- Secretaria de Estado da Cultura, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: Ltr, 2006A.

FEITOSA, Maria Luiza de Alencar Mayer. Direito Econômico do Desenvolvimento e Direito Humano ao Desenvolvimento. Limites e Confrontações In: In: FEITOSA, Maria Luiza de Alencar Mayer; FRANCO, Fernanda Cristina Oliveira; PETERKE, Seven (Orgs.) **Direitos Humanos de Solidariedade: Avanços e impasses**. Curitiba: Appris, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe da Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 6 ed. Rio de Janeiro, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA DA SILVA, Maria Beatriz. **Desenvolvimento Sustentável no Brasil de Lula: uma abordagem jurídico-ambiental**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2009.

REIS, André Luiz Queiroga; SASSI, Roberto; ANDRADE, Maristela Oliveira de. Considerações e reflexões sobre o termo sustentabilidade. In: FEITOSA, Maria Luiza de Alencar Mayer; PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes (Org.). **Direito Econômico da energia e do desenvolvimento – Ensaios interdisciplinares**. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; NETO, Eduardo Simões. Direito do Trabalho e Desenvolvimento sustentável: um diálogo provável. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.) **Trabalho e Justiça Social**. Um Tributo a Maurício Godinho Delgado. São Paulo: Ltr, 2013.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**. Dano, Prevenção e Proteção Jurídica. São Paulo: Ltr, 1997.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico?):** algumas aproximações. Estado Socioambiental e Direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUTO MAIOR, Jorge Luíz. Capitalismo, Crise e Direito do Trabalho. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.) **Trabalho e Justiça Social.** Um Tributo a Maurício Godinho Delgado. São Paulo: Ltr, 2013.